

## RESOLUÇÃO Nº 38, DE 03 DE JULHO DE 2003

**\* Revogado pela Resolução nº 56, de 17/11/2005, a partir de 09/12/2005.**

**Atribui nova redação ao capítulo V, artigos 36 a 48, da Resolução Arce 35/2003, referente ao processamento de recursos à Aneel e de pedidos de reconsideração à Arce.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, inciso X e artigo 11 da Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 4º, inciso III do Decreto Estadual n.º 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com deliberação do Conselho Diretor da Arce; e,

**CONSIDERANDO** o Convênio entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual 12.786/97, que criou a Arce, bem como o disposto na Lei Federal 9.784/99 e nas Resoluções Aneel 318/98 e 233/98, que regulam o processo administrativo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se buscar a economia processual e a eficiência administrativa;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** - O capítulo V, e seus artigos 36 a 48, da Resolução Arce 35/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO V**

### **DO RECURSO À ANEEL E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRAZOS E DO PROCEDIMENTO**

Art. 36. - Das decisões do Conselho Diretor, nos *Processos de Ouvidoria* e nos *Processos Administrativos Punitivos*, os interessados poderão interpor *Recurso à Aneel*, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão.

Art. 37. - Interposto *Recurso à Aneel*:

I. nos *Processos de Ouvidoria*, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao que findo o prazo, apresentadas ou não contra-razões ao *Recurso* interposto, os autos serão imediatamente conclusos ao Conselheiro Relator;

II. nos *Processos Administrativos Punitivos*, os autos serão imediatamente conclusos ao Conselheiro Relator.

Art. 38. - O *Recurso à Aneel* será levado pelo Conselheiro Relator ao conhecimento do Conselho Diretor na primeira sessão desimpedida após o recebimento dos autos.

Art. 39. - O Conselho Diretor, caso não reconsidere sua decisão em até 5 dias após tomar conhecimento do *Recurso*, encaminhá-lo-á à Aneel.

Art. 40. - Reconsiderada a decisão, os interessados serão intimadas na forma do artigo 10, abrindo-se prazo para interposição de *Recurso à Aneel* pelo eventual prejudicado.

Art. 41. - O *Recurso à Aneel* será encaminhado nos próprios autos originários, ficando arquivado na ARCE cópia integral do processo.

Art. 42. – Não tendo sido interposto *Recurso à Aneel*, poderão os interessados formular *Pedido de Reconsideração* no prazo de 20 dias a contar do término do prazo para a interposição de *Recurso à Aneel*.

§ 1º O pedido de reconsideração antes do término do prazo para interposição de *Recurso à ANEEL* implica renúncia ao direito de interpor aquele recurso.

§ 2º Das decisões proferidas em pedido de reconsideração não caberá recurso.

Art. 43. - Nos *Processos de Ouvidoria*, interposto *Pedido de Reconsideração*, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 20 dias.

Art. 44. - Findo o prazo do artigo anterior, apresentadas ou não contra-razões ao *Pedido de Reconsideração*, os autos serão encaminhados ao Conselheiro Relator, que os levará, com seu voto, para decisão do Conselho Diretor.

Art. 45. - Caso o Conselheiro Relator entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar das Coordenadorias da Arce e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo à Concessionária e, quando for o caso, ao usuário, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

## **SEÇÃO II DOS EFEITOS**

Art. 46. - O *Recurso à Aneel* será recebido somente em seu efeito devolutivo nos casos dos *Processos de Ouvidoria*.

Art. 47. - O *Recurso à Aneel* será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos casos de *Processos Administrativos Punitivos*.

Parágrafo Único. - Nos *Processos Administrativo Punitivos* que tratarem de aplicação de penalidades de embargo de obra ou de interdição de instalações, os *Recursos à Aneel* serão recebidos somente em seu efeito devolutivo.

Art. 48. - O *Pedido de Reconsideração* será recebido somente em seu efeito devolutivo.

Art. 49. - O Conselheiro Relator poderá, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão recorrida, até análise final do *Recurso à Aneel* ou do *Pedido de Reconsideração*.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2003.**

**Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes**

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce.

**Hugo de Brito Machado**

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce.

\* Publicado no Diário Oficial do Estado de 25/07/2003.